

Acórdão: 24.364/22/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001997855-95
Impugnação: 40.010153854-69
Impugnante: Isabela Teles de Freitas
CPF: 111.448.516-02
Proc. S. Passivo: Guilherme Barbosa Pittella/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem - 2

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, sem a apresentação da respectiva documentação comprobatória da entrada das mercadorias em território mineiro (soja e milho), conforme determina a regra contida no art. 63, § 3º, inciso I c/c § 4º e 5º, do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/07/18 a 22/01/19, decorrente de registro de documento fiscal que não corresponde à aquisição interestadual de mercadoria (milho e soja), não havendo a comprovação do ingresso da mercadoria em território mineiro.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo da mencionada lei.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Infração (fls. 02/04), Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 05/06), Relatório Fiscal Complementar (fls. 07/12), Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 18), cópias das DAPIs (fls. 20/25), Atos Declaratórios de Falsidade Ideológica (fls. 40/42) e mídia de fls. 44, contendo os seguintes anexos: Anexo 7 – livro Registro de Entradas, Anexo 8 – transferências bancárias para a empresa Minas Cereais, Anexo 9 – DANFEs em resposta à intimação, Anexo 10 – Espelho telas Sintegra e Anexos 11 e Anexo 12 – Notas Fiscais de Entradas sem comprovação de origem.

Da Impugnação

Inconformado, o Sujeito Passivo apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/95.

Requer a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 111/114, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 119/125, opina, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/07/18 a 22/01/19, decorrente de registro de documento fiscal que não corresponde à aquisição interestadual de mercadoria (milho e soja), não havendo a comprovação do ingresso da mercadoria em território mineiro.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo da mencionada lei.

Registre-se que ação fiscal teve por base a fiscalização da empresa Agro Bela Comércio e Indústria de Cereais Ltda, sediada em Contagem/MG, a qual encontra-se baixada desde 18/03/21.

Inicialmente, insta destacar que a ação fiscal realizada na empresa Agro Bela Comércio e Indústria de Cereais Ltda, resultou na constatação de duas irregularidades, para as quais foram emitidos 4 (quatro) Autos de Infração, em razão da alteração do quadro societário durante o período autuado, quais sejam:

- irregularidade: falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, com milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “1” do RICMS/02: PTAs nº 01.001999084-41 e 01.002139828-24; e

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS sem origem comprovada, conforme determina o art. 63, § 3º, inciso I c/c § 4º e 5º, do RICMS/02: PTA nº 01.001998187-61 e o presente PTA nº 01.001997855-95, tendo como Sujeito Passivo a Sra. Isabela Teles de Freitas, que exercia a função de sócia-administradora no período de 01/03/17 a 22/01/19.

A Defesa apresenta os mesmos argumentos para as duas situações, os quais podem assim ser resumidos:

- a autuação ofende aos princípios constitucionais do limite do poder de tributar, da não cumulatividade, da legalidade e da capacidade tributária;

- “se o ICMS relativo às vendas de mercadorias tivesse sido realizado nos termos dos ditames constitucionais e legais, ou seja, pela sistemática de débito e

crédito”, não haveria débito de ICMS a recolher, uma vez que o valor dos créditos de ICMS superaria, no período, o valor dos débitos;

- que, considerando os livros fiscais em anexo, não restou saldo devedor de ICMS, não havendo o que ser exigido.

Entretanto, tais argumentos não são capazes de afastar a acusação fiscal.

A irregularidade decorre do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais relativas a operações, cujas mercadorias não entraram no estabelecimento autuado, fato evidenciado pela não comprovação da realização das operações e a efetiva entrada da mercadoria no Estado, conforme determina o art. 63, § 3º, inciso I c/c § 4º e 5º, do RICMS/02, redação vigente no período autuado. Confira-se:

Efeitos de 30/08/2012 a 09/06/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.036, de 29/08/2012:

“Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º deste artigo.” (...)

§ 3º O adquirente de arroz, café cru, feijão, milho ou soja, provenientes de outra unidade da Federação, somente terá direito ao crédito do respectivo imposto se:

I - comprovar a efetiva entrada da mercadoria no Estado;

II - o imposto estiver corretamente destacado na nota fiscal; e

IV - a nota fiscal estiver acompanhada do comprovante do pagamento do imposto, quando a unidade da Federação de origem exigir seu recolhimento antecipado, relativamente a feijão, soja e milho.

(...)

Efeitos de 23/05/2009 a 09/06/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, ambos do Dec. nº 45.105, de 22/05/2009:

“§ 4º Na hipótese do inciso I do § 3º deste artigo, a efetiva entrada da mercadoria no Estado será comprovada mediante aposição de Carimbo Fiscal de Trânsito na nota fiscal que acobertar a operação ou no DANFE, no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar a mercadoria.”

§ 5º Na falta da comprovação da efetiva entrada da mercadoria no Estado na forma prevista no § 4º, a comprovação da operação se dará por meio de outros documentos, os quais, isolada ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumulativamente, possam fazer prova da mesma, tais como:

I - comprovante de pagamento do valor da operação e da prestação de serviço de transporte, quando esta ocorrer sob cláusula FOB;

II - comprovante de pagamento do ICMS relativo à operação e à prestação de serviço de transporte;

Efeitos de 23/12/2010 a 09/06/2021 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.516, de 22/12/2010:

“III - conhecimento de transporte relativo à prestação de serviço de transporte vinculada à operação;”

IV - contrato firmado entre as partes envolvidas, desde que revestido das formalidades legais e com pertinência cronológica e material com a referida operação e prestação de serviço de transporte.

(Grifou-se).

Relata o Fisco que a empresa Agro Bela Comércio e Indústria de Cereais Ltda, ativa à época, foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamento das operações realizadas com 25 (vinte e cinco) fornecedores, por meio do AIAF nº 10.000034593.20 (fls. 14/15).

Em resposta à intimação foram apresentados comprovantes de transferências bancárias para 2 (dois) fornecedores e para outros 2 (dois) fornecedores foram apresentados DAEs de pagamento do ICMS antecipado da operação ao estado de origem. Para os demais 21 (vinte e um) fornecedores nada foi apresentado.

Registre-se que, em razão da separação da autuação em dois autos de infração, no período abrangido pelo presente Auto de Infração, foram relacionadas notas fiscais de 5 (cinco) fornecedores, dentre os quais o Sujeito Passivo apresentou documentos, na tentativa de comprovar a realização das operações apenas para a empresa Minas Cereais Agronegócios Ltda.

Transcreve-se do Relatório Fiscal as informações sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelo Contribuinte:

Foram enviados 57 (cinquenta e sete) comprovantes de transferências bancárias efetuadas para Minas Cereais Agronegócios Ltda. CNPJ 11.643.904/0001-70 (Anexo 8). Tais transferências foram feitas quase que diariamente (em alguns dias foram feitas mais de uma transferência) nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 (...). A Autuada registrou em seu livro Registro de Entradas (LRE) 526 (quinhentas e vinte e seis) notas fiscais da Minas Cereais, porém, nas transferências apresentadas não havia nenhuma referência a quais notas fiscais se tratavam cada transferência, além de não haver equivalência de valores dessas transferências com as operações.

No intuito de se obter a relação entre as transferências e as operações às quais se referiam, a Autuada foi intimada a apresentar tal relação. Em resposta à intimação, que consta do Anexo 5, a Autuada simplesmente enviou, por e-mail, 64 DANFES da Minas Cereais, sem demonstrar, no entanto, qualquer relação entres os DANFES e as transferências. (...)

- Dentre as notas fiscais a que esses DANFES apresentados se referem, 9 (nove) delas sequer foram lançadas no livro Registro de Entradas (LRE) pela Autuada, não gerando créditos, e não sendo, portanto, objeto da presente autuação;

- Todas as transferências, que totalizam R\$ 9.974.377,96, foram realizadas em 2018, porém do valor registrado no LRE (R\$ 9.613.005,74), o valor de R\$ 1.241.370,38 refere-se a notas fiscais emitidas nos anos de 2019 e 2020.

Portanto, sem ter a Autuada conseguido demonstrar a relação entre as transferências bancárias e as notas fiscais registradas no livro Registro de Entradas, continuam sem comprovação a realização de tais operações.

Informa o Fisco, ainda, que das 25 (vinte cinco) empresas, supostas fornecedoras da Autuada, apenas 3 (três) continuam ativas, conforme demonstra o quadro de fls. 09/10 dos autos, cujos dados cadastrais foram obtidos em consultas ao Cadastro Centralizado de Contribuintes e ao Sintegra dos Estados (disponível em < www.sintegra.gov.br>).

Destaca o Fisco que a maioria delas esteve em atividade por menos de 1 (um) ano, demonstrando que somente foram abertas para simular operações com o objetivo de gerar créditos de ICMS para a Autuada.

Ressalta que várias dessas empresas emitiram dezenas, em alguns casos, centenas de notas fiscais, em um mesmo dia, tendo a Autuada como destinatário. Cita, como exemplo, a empresa “Corretora de Grãos JLC” que emitiu 324 notas fiscais para a Autuada com destaque do ICMS, estando enquadrada no regime do Simples Nacional.

Informa que as empresas Santo Antônio Comércio de Grãos Eireli (CNPJ 33.492.435/0001-50), ALT Engenharia Eireli (CNPJ 12.995.779/0001-01) e Hytalo Andrade Rocha (CNPJ 35.397.479/0001-26) possuem atos declaratórios de inidoneidade de documentos fiscais, os quais se encontram acostados no Anexo 6, fls. 40/42 deste PTA.

Conclui o Fisco que tais situações reforçam a irregularidade, objeto da autuação, que reside no fato de que não houve comprovação da origem dos créditos indevidamente apropriados, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis a tal comprovação. As notas fiscais autuadas encontram-se relacionadas no Anexo 11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se dos citados atos que foram declarados ideologicamente falsos todos os documentos fiscais emitidos pelas referidas empresas, comprovando assim que nunca existiram de fato.

Como demonstrado pelo Fisco, os documentos apresentados pela Agro Bela Comércio e Indústria de Cereais não comprovaram a origem dos créditos de ICMS apropriados, nem a real e efetiva ocorrência das operações descritas nas notas fiscais, objeto da autuação, diante da falta de identidade entre as informações neles contidas e os dados das notas fiscais, no tocante às datas e os valores correspondentes.

Em sede de defesa, tampouco foi apresentado qualquer documento ou argumento que pudesse comprovar a origem dos créditos indevidamente apropriados.

Destarte, os comprovantes de pagamentos solicitados pelo Fisco, além que se encontrarem previstos no § 3º, inciso I do art. 63 e §§ 4º e 5º do mesmo artigo, do RICMS/02, o que deixa claro que são elementos relacionados à sua condição de contribuinte, a sua exigência encontra-se amparada nos seguintes dispositivos legais:

Código Tributário Nacional

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

Art. 203- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os contribuintes e todos os que tomarem parte em operações tributáveis pelo Fisco estadual, especialmente as relacionadas com a circulação de mercadorias;

(...)

Art. 204 - Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, ao deixar de apresentar a documentação comprobatória da entrada da mercadoria em território mineiro, a Autuada não faz jus ao crédito destacado nos documentos relacionados na planilha Anexo 11.

Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VI, c/c o § 2º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2022.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

CSP

24.364/22/3ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/11/2022 - Cópia WEB

7